

Governo do Distrito Federal Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho – NOVACAP/PRES

Brasília, 11 de setembro de 2023.

À Diretoria Administrativa, Com vistas ao Departamento de Compras - DECOMP.

Assunto: Análise de Recursos Administrativos.

Senhor Diretor,

- 1. Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pelas empresas, BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASILIA LTDA, (121009451) e, CENTRO MEDICO DE CHECK UP LTDA (121009636), tempestivamente, no Pregão Eletrônico nº 028/2022, que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina ocupacional, promoção e prevenção à saúde com vista à implementação de ações integradas para atendimentos do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de Prevenção de Acidentes e Doenças Ocupacionais conforme NR 07 e da Port° 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), respectivamente, para os empregados desta Companhia, relativo às atividades preventivas curativas, educativas e outras correlatas, abrangendo todos os recursos necessários à sua execução, instalações físicas com infraestrutura para realização dos exames médicos laboratoriais, imagem e ambulatorial, equipamentos e recursos humanos necessários à prestação de serviço, nas instalações da contratante e fornecimento de Sistema de Gestão e Elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Laudos médicos com foco a fornecer dados e informações para o e-social.
- 2. A Comissão Permanente de Licitação CPL, por meio do Relatório № 104/2023 -NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (121400466), sugeriu o seguinte :

"(...)

Assim, por todo o exposto, considerando que os recursos interpostos pelas empresas BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASILIA LTDA (121009451) e CENTRO MEDICO DE CHECK UP LTDA (121009636) tratam exatamente da mesma matéria e foram constituídos da mesma base argumentativa, concluiuse pelo seu recebimento e mesma análise, respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e, no mérito, sugere-se que lhe sejam NEGADOS **PROVIMENTO**, para manter a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que inexistem motivos para desclassificação / inabilitação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL -SESI.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente."

3. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (121647802), para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

4. Na sequência, o Relatório nº 104/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 121400466) e os recursos administrativos apresentados pelas empresas, BITENCOURT CENTRAL DOS BRASILIA LTDA, (121009451), e CENTRO MEDICO DE CHECK UP (121009636), foram submetidos à análise da Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (121674206), a qual, mediante o Parecer SEI-GDF n.º 483/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 121896179), aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (121961426), concluiu o seguinte:

(...)

"3. Insta registrar, inicialmente, que há determinação para que a NOVACAP se abstenha de homologar o resultado e adjudicar o objeto referente ao Pregão Eletrônico n.º 28/2022-DECOMP/DA, até futura deliberação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme Despacho Singular nº 518/2023 -TCDF/GCIM (120965214), in verbis:

> II. com espeque no art. 277 do RI/TCDF e no art. 87, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016, deferir o pedido de medida cautelar constante da representação indicada no item I.a retro, no sentido de determinar à Novacap que se abstenha de homologar o resultado e de adjudicar o objeto referente ao Pregão Eletrônico n.º 28/2022-DECOMP/DA, até ulterior deliberação desta Corte [...]

4. Nesse sentido, não há prejuízo processual em analisar os presentes recursos manejados, alertando que, antes da homologação/adjudicação do resultado, os gestores públicos observem ao disposto acima.

(...)

III- Conclusão

- 38. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que a decisão da Senhora Pregoeira não merece reforma, sugerindo que seja negado provimento aos recurso administrativos interpostos, conforme razões expostas acima, observando o alerta contido no item 3 e 4 deste Opinativo.
- 39. É o parecer sub censura.

(...)"

Ante exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (121896179 e 121961426), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, 104/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (121400466) nº **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASILIA LTDA e CENTRO MEDICO DE CHECK UP LTDA, devendo ser observado o alerta contido nos itens 3 e 4, do Parecer SEI-GDF n.º 483/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (121896179).



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE -Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em 11/09/2023, às 17:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 verificador= 121968843 código CRC= FBE63F66.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade" Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF Telefone(s): 3403-2310 Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00013486/2022-20 Doc. SEI/GDF 121968843